



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111359-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é impetrante DOUGLAS BRITO SIQUEIRA e Paciente MARCOS GOMES DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.961

Habeas Corpus n. 2111359-47.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Taboão da Serra – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Douglas Brito Siqueira

Paciente: Marcos Gomes dos Santos Ferreira

Cuida-se de impetração de *habeas corpus* em favor de **Marcos Gomes dos Santos Ferreira**, preso preventivamente nos autos originários n. 1502333-67.2024.8.26.0628, em que acusado de tentativa de homicídio. Alega-se, em síntese, não mais subsistir risco à ordem pública, por ter o réu declarado local onde irá residir e ter juntado declaração de testemunha atestando sua idoneidade. Desse modo, requereu a concessão de liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Dispensadas informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Extraio da denúncia de fls. 52/54 da origem (*verbis*):

“(…) *Segundo apurado, na noite anterior aos fatos, a vítima e seu amigo Maike encontraram o*

denunciado em um bar local, sendo este vizinho de Maike, residindo ambos em imóveis localizados no mesmo quintal. Após certo período, a vítima e Maike deixaram o estabelecimento, permanecendo o denunciado no local. Na madrugada, MARCOS chegou ao portão de sua residência, sendo auxiliado por duas pessoas não identificadas. Maike, ao ver o denunciado caído no portão, ajudou-o a entrar no quintal, após o que MARCOS se dirigiu à sua casa para dormir.

Na manhã seguinte, o denunciado se dirigiu à casa de Maike, onde também se encontrava a vítima, e começou a forçar a porta da residência, questionando sobre o paradeiro de seu telefone celular. Maike saiu para conversar com o denunciado no quintal, momento em que iniciaram uma discussão. A vítima, ao perceber que MARCOS portava uma faca, saiu para intervir no conflito. Neste momento, o denunciado, de forma súbita e inesperada, desferiu um golpe de faca contra THIAGO na altura de sua costela. Ao tentar se defender, a vítima foi atingida por um segundo golpe na região axilar, conforme descrito no laudo pericial anexo aos autos. A agressão apenas cessou quando a vítima conseguiu fugir do local, sendo perseguida pelo denunciado por alguns metros. Em seguida, THIAGO foi socorrido e encaminhado ao

Pronto Socorro do Hospital Antena.”

Com efeito, trata-se de caso complexo e a violência que o caracterizou é absolutamente incompatível com o benefício da liberdade provisória.

A prisão preventiva não importa pré-julgamento e admite-se sua coexistência com o preceito da presunção de inocência, de sorte que o ora decidido não antecipa julgamento de mérito.

De todo o modo, constam indicadores de autoria e de materialidade e as circunstâncias do caso posto nos autos originários são conformes com as hipóteses de prisão cautelar.

Observo que os limites cognitivos do *habeas corpus* não permitem o exame verticalizado das provas de modo a modificar as premissas fáticas estabelecidas pela instância antecedente, não sendo a presente via adequada para discutir teses relacionadas, por exemplo, à suscitada legítima defesa, haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório aprofundado. Essa orientação é recorrentemente repetida pelo eg. STJ: AgRg no HC 910072 MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/08/2024; AgRg no HC 832882 RS, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 27/06/2024 e AgRg no RHC 178289 MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 15/09/2023.

A situação do paciente está visceralmente vinculada à matéria de prova, portanto, deve ficar reservada ao âmbito dos autos originários.

Os fatos imputados ao paciente são concretamente graves, considerando que o desatino teria sido supostamente praticado por motivo fútil - em virtude de uma discussão sobre o paradeiro de seu celular -, e também por meio que teria dificultado a defesa do ofendido, que foi surpreendido por um golpe de faca durante a discussão. Não bastasse, ainda há nos autos informação de que o paciente é reincidente, ostentando condenação anterior por roubo majorado (fls. 29/30, autos de origem).

Nesses termos, então, é de se reconhecer que tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva como a que a manteve após a juntada da defesa prévia, estão devidamente fundamentadas (fls. 34/37 e 103/106 da origem), porquanto respaldadas na maior gravidade concreta do acontecido, não se podendo confundir concisão com ausência de fundamentação.

Consoante destacado pela MM^a Juíza 'a quo', *verbis*:

“Trata-se de imputação de crime de tentativa de homicídio, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos de reclusão.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto que o agente foi preso em flagrante.

No caso, o averiguado foi abordado, em tese, logo após ter praticado o crime de homicídio.

Além disso, há perigo a ordem pública.

Deveras, segundo consta, o agente é vizinho da vítima e mora no mesmo quintal de uma das testemunhas. Em liberdade, poderá colocar em risco

a integridade física e psicológica da vítima e testemunha. Se agiu como descrito no expediente, poderá, em tese, prosseguir com a empreitada criminosa caso lhe seja concedida a liberdade provisória. Ora, a conduta perpetrada demonstra sério desvio de personalidade e ausência de freios inibitórios para atividades ilícitas. (...).

(...). Neste cenário, observa-se, outrossim, que a segregação provisória é de conveniência da instrução criminal, uma vez que, em liberdade, poderá o averiguado tentar intimidar a vítima e seus familiares, bem como testemunhas.

Observo, ademais, que o réu é reincidente (fls. 29/30).

Destarte, verifica-se que não é adequada ou suficiente a aplicação de outra espécie de medida cautelar, devendo o flagrante ser convertido em preventiva.” (fls. 35/36, origem).

E, na esteira do quanto já decidido pelo col. STF, “[a] gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente” (HC 211284 AgR, rel. Min. André Mendonça, publ. 24/05/2022).

No mesmo sentido é o entendimento do eg. STJ, segundo o qual “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta

reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC 687840 MS, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2022).

Ademais, a própria Suprema Corte já definiu que, nas hipóteses envolvendo crimes com violência ou grave ameaça, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor (HC 155223 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, publ. 17/09/2018 e HC 242512, rel. Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, publ. 18/06/2024).

O contexto revela, portanto, que a prisão é necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, não se vislumbrando aqui ilegalidade manifesta ou arbitrariedade a ensejar o afastamento daquela.

Condições pessoais favoráveis, por sua vez, no caso consistentes em declarações unilaterais de terceiros a respeito de suposta idoneidade do réu, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema. Do mesmo modo, havendo razão concreta e idônea para o encarceramento preventivo, revela-se inviável a sua substituição por medidas mais brandas, já que insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, proponho a denegação da ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)